



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2128710-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são corrigentes MARIO ARTHUR LAVERDE BASILIO, DOMINIQUE DA COSTA PINHEIRO DE SOUSA, DANIEL DA FONSECA RODRIGUES e HENRY AKIRA FUKUMOTHI, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a presente correição parcial, por V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n. 9664

16ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial n. 2128710-67.2024.8.26.0000

Corrigentes: MARIO ARTHUR LAVERDE BASÍLIO, DOMINIQUE DA COSTA PINHEIRO DE SOUSA, DANIEL DA FONSECA RODRIGUES e HENRY AKIRA FUJUMOTHI

Corrigido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

DIREITO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA DEFESA CONTRA A DECISÃO JUDICIAL QUE DEIXOU DE REALIZAR O CONTROLE DE CLÁUSULA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL REPUTADA ABUSIVA. RECURSO PREJUDICADO.

1. CASO EM EXAME

Correição parcial interposta contra a decisão do juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que negou pedido de extinção da obrigação de reparação de danos constante de proposta de acordo de não-persecução penal. Alegação de nulidade da decisão judicial que recusou o controle de suposta abusividade constante do negócio jurídico processual.

2. FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

Hipótese em que a defesa interpôs correição parcial contra a decisão que indeferiu pedido de revisão de cláusula de proposta de acordo de não-persecução penal.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Recurso prejudicado. Celebração de acordo de não-persecução penal entre as partes após a interposição do recurso. Acordo homologado pelo juízo a quo. Cumprimento das condições pactuadas iniciado. Perda do objeto da correição parcial.

4. DO DISPOSITIVO

Recurso julgado prejudicado.

5. LEGISLAÇÃO CITADA

Código de Processo Penal, art. 28-A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de correção parcial, com liminar, apresentada por **MARIO ARTHUR LAVERDE BASÍLIO, DOMINIQUE DA COSTA PINHEIRO DE SOUSA, DANIEL DA FONSECA RODRIGUES e HENRY AKIRA FUJUMOTHI**, contra a decisão proferida pela **MM.^a Juíza de Direito Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade, da 3^a Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente**, nos autos da ação penal n. 1503049-86.2020.8.26.0482, que negou pedido de extinção da obrigação de reparação de danos constante de proposta de acordo de não-persecução penal (fls. 1056 dos autos principais).

A defesa dos corrigentes sustenta a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a suposta abusividade de cláusula contida no acordo de não-persecução penal oferecido aos ora corrigentes. Alega, em síntese, que o juízo de primeiro grau se recusou a realizar o controle de cláusula abusiva constante do mencionado negócio jurídico processual. Nesse sentido, argumenta que o dano causado aos ofendidos foi reparado em ações trabalhistas e acordos extrajudiciais, tornando indevida a cláusula de reparação pecuniária prevista no acordo. Afirma, ainda, que a apresentação do acordo de não persecução penal concomitantemente com a denúncia feriu o devido processo legal, comprometendo a igualdade entre as partes. Destarte, pugna pela nulidade da decisão proferida e desentranhamento da denúncia oferecida (fls. 01/15).

A liminar foi indeferida pelo **Exmo. Desembargador Newton Neves**, para quem a correção parcial havia sido primeiramente distribuída (fls. 1354/1356). A autoridade corrigida prestou informações (fls. 1354/1358).

O Ministério Público atuante em primeiro grau apresentou contrarrazões à correção parcial (fls. 1377/1424). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 1427/1438). Posteriormente, os autos foram transferidos para esta Relatoria.

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso encontra-se prejudicado.

Como é sabido, a correção parcial é medida processual destinada a combater decisão judicial responsável pela inversão da ordem regular do processo, implicando erro ou abuso na ordem dos atos processuais, quando não previsto recurso específico. Além disso, consoante disposto no artigo 212 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o processamento da correção parcial há de observar o rito do agravo de instrumento.

Pelo que se depreende dos autos principais, um dia após a apresentação da presente correção parcial, em audiência realizada no dia 31 de outubro de 2024, as partes celebraram acordo de não-persecução penal, o qual foi homologado com as seguintes condições (fls. 1807/1808 dos autos de origem):

Iniciados os trabalhos, pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito: "Considerando a contraproposta oferecida às fls. 1802/1804 e não sendo caso de arquivamento e tendo os acusados confessado a prática de infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, proponho os acusados, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, acordo de não persecução penal, por entender ser o referido acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições: Cada acusado se compromete a pagar prestação pecuniária no valor de 18 (dezoito) salários mínimos em favor de cada grupo familiar vitimado (4 grupos), totalizando 72 (setenta e dois) salários mínimos para cada acusado, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente na data do pagamento, vencendo-se a primeira parcela no dia 10/12/2024 e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo os pagamentos serem efetuados por meio de depósito judicial. Os acusados comprometem-se a entrar em contato com o cartório no prazo de 15 (quinze) dias para ciência acerca do número do processo do acordo. Os acusados, nesta ocasião, confessam a prática do delito, conforme gravação audiovisual". Em seguida, os acusados e o Dr. Defensor aceitaram a proposta formulada. A seguir, pela MMA. Juíza de Direito foi dito: 1. Oferecida pelo Ministério Público proposta de acordo de não persecução penal, os acusados e o Dr. Defensor manifestaram expressa concordância. Verifico presente o requisito da voluntariedade, confirmada por meio da oitiva dos acusados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesta audiência, na presença de seu defensor, bem como a legalidade da proposta. As condições dispostas no acordo são adequadas e suficientes. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 28-A e seus parágrafos do Código de Processo Penal, homologo o acordo de não persecução penal nos termos propostos pelo Ministério Público. 2. Expeça-se o necessário. 3. Dê-se vista dos autos ao Dr. Promotor de Justiça para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. O(s) depoimento(s) foi(ram) registrado(s) por gravação audiovisual utilizando Microsoft Teams, na forma do art. 405, § 1º do CPP e dos 149, 150, e seguintes das normas.

Determinado o cumprimento, o Ministério Público encaminhou o acordo de não-persecução para a Promotoria de Justiça das Execuções Criminais, não havendo, nos autos, notícia acerca de eventual descumprimento (fls. 1818).

Nesse cenário, considerando que o acordo de não-persecução penal cuja cláusula os corrigentes buscavam discutir junto ao Ministério Público foi aceito, prejudicada está qualquer determinação neste sentido. Ademais, ainda que a denúncia tenha sido oferecida simultaneamente à apresentação do acordo de não persecução penal, sua homologação torna inócuos os efeitos derivados da inicial.

Dessa forma, resta evidente a perda de objeto do presente recurso e prejudicada a análise do mérito.

2. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presença correção parcial.**

MARCOS ZILLI

Relator